SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001755-25.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: OSMAR DO NASCIMENTO TORRES

Requerido: **RODRIGO RAMOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pelo réu para a realização de serviços de pedreiro.

Alegou ainda que o preço ajustado para tanto foi de R\$ 20.500,00, mas recebeu somente R\$ 15.000,00.

Almeja ao recebimento do remanescente.

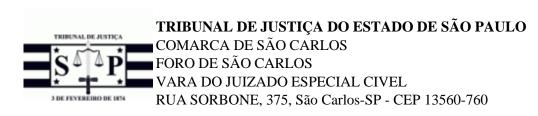
Já o réu em contestação admitiu a contratação do autor e a quantia de R\$ 20.500,00 para seu pagamento, ressalvando que deu a ele o total de R\$ 20.000,00.

Não amealhou, porém, um único indício que respaldasse a quitação nos moldes propalados.

Assim posta a questão debatida, reputo que o acolhimento da pretensão deduzida se afigura de rigor.

Com efeito, é incontroversa a relação jurídica entre as partes nos moldes descritos a fl. 01.

Tocava ao réu demonstrar o pagamento que mencionou (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu desse ônus porque nada coligiu em seu favor.



É relevante assinalar, ademais, que a comprovação pertinente deveria ser de natureza material, inexistente na espécie.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA